



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730-B, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para fins de dedução do Imposto de Renda devido naquele mesmo exercício.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 26-A. A pessoa física também poderá efetuar doação ou patrocínio a que se referem os artigos 18 e 26, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente naquele mesmo ano-exercício.

§1º A dedução de que trata o caput:

I - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;*
- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

II - só se aplica às doações e patrocínios realizados por meio do pagamento de DARF emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esta finalidade.



III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso II deste artigo deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento no prazo estabelecido pelo § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil providenciará os ajustes necessários à Declaração de Ajuste Anual para permitir que pessoas físicas realizem as doações e os patrocínios no momento do preenchimento da declaração.

§ 5º O Ministério da Cultura deverá criar conta específica para centralizar esses recursos e, posteriormente, destiná-los ao FNC ou aos projetos culturais, de acordo com indicação feita pelos contribuintes em suas declarações.

Art. 26-B A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual doações e patrocínios feitos, no respectivo ano-calendário, ao FNC e aos projetos culturais concomitantemente com a opção de que trata o caput do art. 26-A, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 26-C. O Ministério da Cultura encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos projetos culturais elegíveis para os fins que especificam esta Lei, observado o disposto no art. 18, contendo a indicação dos números de registro no Pronac dos projetos, acompanhados de seus respectivos resumos descritivos, além do nome e CPF ou CNPJ do produtor cultural proponente. As informações também deverão ser disponibilizadas aos contribuintes para preenchimento de suas declarações, conforme § 5º do art. 26-A.



* C D 2 3 1 9 5 1 0 2 8 9 0 0 *

Art. 26-D. O projeto que não arrecadar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor proposto para a sua execução, terá os valores a ele destinados incorporados ao FNC.

Art. 26-E. O projeto que arrecadar 100% (cem por cento) do valor proposto para a sua execução, terá o valor que exceder a meta incorporado ao FNC.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Deputado **Marcelo Queiroz**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 2 3 1 9 5 1 0 2 2 8 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para facultar às pessoas físicas que realizem doações ou patrocínios a projetos culturais, tendo como contrapartida a dedução do valor correspondente no imposto de renda daquele mesmo ano (exercício financeiro) da declaração.

Busca-se incentivar uma maior participação das pessoas físicas no montante de doações e patrocínios previstos pela Lei Rouanet. Atualmente esse volume é ínfimo devido às dificuldades que envolvem o cálculo da quantia a ser doada que poderá ser revertida em dedução do imposto de renda apurado. Daí surge a necessidade de uma estrutura de contabilidade, incomparavelmente mais presente na realidade de pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas.

Atualmente é necessário apresentar comprovante de doação realizada durante o ano-calendário correspondente, para que a dedução incida sobre o valor do imposto que só será exigível no ano seguinte. Com isso, o contribuinte fica encarregado de se atentar para diversas regras, tais como o limite de 6% do valor do IR devido; o valor máximo de deduções cumuladas; entre outros parâmetros estipulados pela lei.

Portanto, é praticamente inviável para o contribuinte estimar um valor exato de doação que será deduzido até o limite legal de seu imposto de renda. O que acaba por desestimular a prática.

Sugere-se, portanto, que a Receita Federal disponibilize na plataforma de preenchimento da declaração de imposto de renda projetos culturais que estejam habilitados, por meio de inscrição no Pronac, a receber investimentos via Lei Rouanet. Dessa forma, o contribuinte poderá se sentir estimulado a destinar recursos à Cultura, sabendo a quantia exata que será abatida de seu imposto e gozando do benefício no mesmo ano em que efetua a doação.

Desta forma, ocorreria no Brasil uma verdadeira democratização do acesso aos recursos das doações feitas via Lei Rouanet. Os cidadãos teriam uma pré-disposição a se engajarem e, na busca de projetos culturais para apoiar, poderiam se deparar com produtores culturais de suas próprias localidades, que carecem de publicidade para captarem os recursos necessários para desenvolverem sua arte. Os projetos pequenos, que exigem menos recursos para serem executados, seriam os principais beneficiados.

Imperioso destacar que o presente Projeto de Lei não representa impacto orçamentário, já que pretende, tão somente, alterar o momento em que a dedução de imposto de renda – que já encontra previsão legal – será exigível.

Portanto, solicito o apoio de meus nobres pares, a fim de que a presente proposição tramite no Congresso Nacional e repercuta na captação de



PL n.1730/2023

Apresentação: 10/04/2023 15:38:52.473 - MESA

recursos, tão necessários para o desenvolvimento da Cultura e de seus agentes espalhados por todo o Brasil.



* C D 2 2 3 1 9 5 1 0 2 2 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231951028900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 18, 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10;9532

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2023.

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Autor: Deputado Marcelo Queiroz

Relator: Deputado Alfredinho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, tem por objetivo inserir dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Cultura (CCULT).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232074524500>



LexEdit
* C D 2 3 2 0 7 4 5 2 4 5 0 *

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, tem por objetivo inserir dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Atualmente, o art. 26 da referida lei prevê que o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais. Porém, como bem apontado na justificação do PL, isso significa que é necessário apresentar comprovante de doação realizada durante o ano-calendário correspondente, para que a dedução incida sobre o valor do imposto que só será exigível no ano seguinte. Com isso, o contribuinte fica encarregado de se atentar para diversas regras, tais como o limite de 6% do valor do IR devido; o valor máximo de deduções cumuladas; entre outros parâmetros estipulados.

Com os novos artigos propostos pelo PL, a pessoa física passa a poder efetuar doação ou patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente e já conhecido naquele mesmo ano-exercício. Ademais, a Receita Federal disponibilizará na plataforma de preenchimento da declaração projetos culturais que estejam habilitados a receber investimentos via Lei Rouanet. Tais projetos deverão ser informados pelo Minc, com a indicação dos seus números de registro no Pronac, acompanhados de seus respectivos resumos descritivos.

A proposta é meritória, pois, sem dúvida, simplifica, põe em evidência, aproxima e estimula a participação de pessoas físicas - hoje tão baixa - no financiamento federal da cultura.

O projeto não representa impacto orçamentário, já que apenas altera o momento em que a dedução já prevista de imposto de renda será exigível.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.730, de 2023.



LexEdit
 * C D 2 3 2 0 7 4 5 2 4 5 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Alfredinho
Relator

Apresentação: 07/08/2023 12:01:32.260 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 1730/2023
PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 2 0 7 4 5 2 2 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232074524500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.730/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:11:16.340 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL1730/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230382809900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2024 19:25:36.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1730/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.730, de 2023

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO QUEIROZ, insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação da proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



* C D 2 4 8 2 0 4 0 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que a dedução já é prevista em lei e a proposta apenas oferece ao contribuinte mais uma opção quanto ao momento para dedução do imposto de renda das doações e patrocínios ao FNC e a projetos culturais. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2024 19:25:36.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1730/2023

PRL n.1

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Ante o exposto, avaliamos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.730, de 2023.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Somos plenamente favoráveis à aprovação da iniciativa em análise. De fato, a proposição apenas incentiva a pessoa física a efetuar doações ou patrocínios a projetos culturais, já que essa hipótese de dedução já existe na legislação. Entendemos que esse tipo de contribuição é essencial para a manutenção e o estímulo à cultura de nossa país. Propostas que visam facilitar essas doações, portanto, sempre terão nosso apoio.

Com efeito, concordamos com a razões expostas pelo nobre autor da matéria, Deputado Marcelo Queiroz, quando afirma que a proposta caminha no sentido da democratização do acesso aos recursos de doações feitas via Lei Rouanet. Isso porque o contribuinte muitas vezes não tem conhecimento dos projetos existentes passíveis de doação. Ao listar todos os projetos na própria declaração e permitir a opção pela doação, o contribuinte pode encontrar produtores culturais de suas próprias localidades, que carecem de publicidade para captarem os recursos necessários para desenvolverem sua arte. Assim, os projetos pequenos, que exigem menos recursos para serem executados, seriam os principais beneficiados.

Por essas razões, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.730, de 2023. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição.



* C D 2 4 8 2 0 4 0 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Apresentação: 07/05/2024 19:25:36.550 - CFT
PRL1 CFT => PL 1730/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.730/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1730/2023

PAR n.1

